



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FENESPIC - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SECURITÁRIOS) – CNPJ 34.084.772/0001-70, E DE OUTRO LADO, O SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGURO E RESSEGURO, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA E SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ – 17.432.279/0001-85, MEDIANTE AS SEGUINTE BASES:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - AUMENTO SALARIAL:** A título de toda e qualquer pretensão salarial, o salário dos empregados dos Corretores e das "Empresas Corretoras de Seguros de Capitalização e Previdência Privada Aberta estabelecidas no Estado de Minas Gerais", devidos a partir de 01 de janeiro de 2011, serão corrigidos a partir de 1º de janeiro de 2012, mediante a aplicação do percentual de 7% (sete por cento), que incidirá sobre os salários que foram pagos em 1º de janeiro de 2011.

§1º Na aplicação do percentual previsto serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos após 1º de janeiro de 2011, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

§2º Com o cumprimento das obrigações salariais previstas nesta Convenção, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

§3º Para os empregados que tenham sido admitidos após 1º de janeiro de 2011, o reajustamento previsto no "Caput" da presente cláusula, será proporcional ao número de meses de trabalho, de acordo com a tabela de proporcionalidade, assim calculada:

MÊS DE ADMISSÃO/2011	ÍNDICE
Janeiro	7 %
Fevereiro	6,42 %
Março	5,84%
Abril	5,25%
Maió	4,67%
Junho	4,09%
Julho	3,50%
Agosto	2,92%
Setembro	2,34%
Outubro	1,75%
Novembro	1,17%
Dezembro	0,58%



I- Os percentuais incidirão sobre os respectivos salários de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da presente cláusula.

II- Com a aplicação do critério estabelecido neste parágrafo, não poderá o empregado mais novo na empresa receber salário superior ao do mais antigo na mesma função.

III- Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

**CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO DE INGRESSO:** Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior a R\$ 673,88\* (Seiscentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) mensais, com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigia, contínuos e assemelhados, que terão o seu salário de ingresso de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais.

**CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:** Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador e contado a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 15,73 (Quinze reais e setenta e três centavos), por mês, a título de anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ ÚNICO: Não se aplica esta vantagem aos empregados que já recebem importância proporcionalmente maior a título de anuênio.

**CLÁUSULA QUARTA - VALE REFEIÇÃO:** As corretoras que não fornecem alimentação própria a seus empregados integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "Tickets" ou "Vales" Refeição ou Alimentação por dia trabalhado, inclusive no período de gozo de férias, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existem esses serviços de alimentação, conforme tabela abaixo:

- 1) R\$ 11,90 para cidades com mais de 150.000 habitantes
- 2) R\$ 8,70 para cidades com 100.001 até 150.000 habitantes
- 3) R\$ 7,67 para cidades com 50.001 até 100.000 habitantes
- 4) Extinção do vale refeição para os trabalhadores localizados em cidades com até 50.000 habitantes.

§1º - O empregado que optar pelo "Ticket ou Vale Alimentação", deverá encaminhar solicitação por escrito ao setor de pessoal, com antecedência mínima de 40 dias ao recebimento. O empregado somente poderá fazer esta opção uma vez por ano.



§2º - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

a) os empregados que recebam remuneração superior a **R\$ 4.201,78** (quatro mil, duzentos e um reais, e setenta e oito centavos), nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes;

b) os empregados que trabalham em horário corrido, de expediente único.

§3º - Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321/76 e seus Decretos regulamentadores.

**CLÁUSULA QUINTA - VALE TRANSPORTE:** As empresas concederão vale transporte a seus empregados na forma da lei nº 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16/11/87. Os valores devidos poderão ser pagos em dinheiro, através de recibo próprio, uma vez que não é considerado salário para efeito de indenização.

**CLÁUSULA SEXTA - REEMBOLSO-CRECHE:** A empregada que, ao retornar ao trabalho após o término da licença compulsória estabelecida no art. 7º inciso XVIII, da Constituição Federal, quiser deixar seu filho sob vigilância e assistência, durante o seu horário de trabalho, em creche de sua livre escolha, terá as despesas decorrentes reembolsadas, até o limite de **R\$ 114,70 (Cento e quatorze reais e setenta centavos)** mensais por filho.

§1º O reembolso será devido até que a criança complete 12 (doze) meses de idade.

§2º O reembolso será feito mediante apresentação de recibo original de pagamento e somente serão aceitos recibos de creches legalmente constituídas e registradas.

§3º O reembolso previsto nesta cláusula não integra o salário da empregada, para qualquer efeito.

§4º Na hipótese da rescisão ou extinção do contrato de trabalho, por qualquer motivo, o reembolso será devido até o último dia de trabalho efetivo da empregada.

§5º O reembolso estipulado será feito até 5 (cinco) dias úteis após a entrega do recibo do mês de competência à área de pessoal.

§6º A concessão estabelecida nesta cláusula desobriga a empresa da manutenção ou credenciamento de creche, de acordo com o que autoriza a Portaria nº 3.296, de 03/09/86, do Ministério do Trabalho.

§7º Fica estendida aos empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive os adotivos, a concessão estabelecida nesta cláusula.



§8º Fica estendida a concessão estabelecida nesta cláusula aos empregados que tenham filhos excepcionais ou deficientes físicos que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou ainda por médico pertencente a convênio mantido pela empresa.

**CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS:** As Corretoras farão, as suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações no valor equivalente a 12 (doze) vezes o último salário do empregado para o caso de morte natural e invalidez permanente e 24 (vinte e quatro) vezes o último salário do empregado para o caso de morte por acidente, e de um valor correspondente ao maior salário de ingresso da categoria, de que trata a Cláusula "Salário de Ingresso" para cobertura das despesas de funeral.

§1º A obrigação prevista nesta não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou condições superiores.

§2º - A concessão do benefício a que alude o caput, está limitada a R\$ 12.580,45 (Doze Mil, Quinhentos e Oitenta reais e quarenta e cinco centavos) e condicionado à aceitação do risco por parte do mercado segurador. Não havendo aceitação do seguro de qualquer funcionário por parte das seguradoras, a empresa fica isenta do cumprimento do benefício e de qualquer indenização.

**CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO MISTA:** Para os empregados que recebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém o aumento mínimo correspondente à aplicação da porcentagem estabelecida sobre o salário normativo.

**CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS:** As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes à jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) até as duas primeiras horas, 75% (setenta e cinco por cento) pelas excedentes, e 100% (cem por cento) em todas as horas trabalhadas aos sábados, em relação ao valor pago pela hora normal.

**CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA:** Ao empregado afastado do serviço por doença, por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato Profissional.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LICENÇA DE GALA:** Fica estabelecido que, por ocasião do casamento, o empregado terá direito a 05 (cinco) dias úteis de gala, não podendo coincidir esse período com os descansos semanais remunerados, ou feriados, comprovando-se o dia do casamento com a respectiva certidão.



**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE:** É vedada a dispensa da empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguem ao período do repouso legal, ressalvada a hipótese de justa causa.

§1º Se rescindido o Contrato de Trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação da dispensa.

§2º Fica a empregada obrigada a comunicar a empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO DO ADMITIDO:** Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO:** Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

§ ÚNICO: A gratificação do que trata o "caput" desta cláusula, não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA:** Os empregados que tenham completado 29 (vinte e nove) anos de Contribuição para o INSS e 20 (vinte) anos de serviço à mesma empresa, bem como aqueles que tenham completado 28 (vinte e oito) anos de serviço na mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direitos a aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos.

§1º Após completados os 30 anos de serviço indispensáveis à aquisição do direito a aposentadoria, o empregado poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa.

§2º Aos empregados com 29 anos ou mais de contribuição para o INSS e 20 anos de serviço na mesma empresa, assim como aos que tenham completado 28 anos de serviço a mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente e exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem benefício maior ou equivalente ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DO APOSENTADO:** Enquanto vigorar a presente Convenção e perdurar o regime da Circular 11/92 - SUSEP - as empresas que mantêm com os seus empregados seguro de vida em grupo se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa

